



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000634/2003-88
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.796 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/2001

COOPERATIVA DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO.

Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição para a COFINS, relativa as instituições financeiras.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1999. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA. EXCLUSÕES NA BASE DE CÁLCULO.

A isenção da COFINS relativa às cooperativas de crédito, concedida pelo parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, foi revogada tacitamente pela Lei nº 9.718, DE 1998, com efeitos a partir de fevereiro/1999, mês a partir do qual a Contribuição passou a incidir sobre o faturamento ou receita bruta definido pelo art. 3º da referida Lei, com as deduções específicas estabelecidas no § 6º desse artigo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 2102-00.199**, de 05/06/2009 (fls. 708/717), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Auto de Infração

Trata o processo de Auto de Infração (fls. 152/159), lavrado contra o Contribuinte (**SICOOB**) referente a falta de Contribuição para o PIS (cooperativa de crédito), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O procedimento fiscal está detalhada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 146/151, em que a Fiscalização informa que a empresa figura como litisconsorte nas ações judiciais n.º 2000.51.01.016620-6, na qual contesta a tributação do PIS pela totalidade de suas receitas, e n.º 2000.51.01.014134-9, na qual contesta a tributação da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718, de 1998.

A segurança pretendida em ambos os processos foi denegada pela Justiça Federal que, contudo, autorizou o depósito do montante integral dos valores devidos para suspensão de sua exigibilidade até solução das lides.

Informa que verificou as bases de cálculo informadas pela Contribuinte conforme planilhas de fls. 84/126, apresentadas na forma estabelecida pela IN SRF n.º 037/99, mediante confrontação com os registros contábeis de fls. 718/950 (Anexo 1), tendo constatado que nos PA: fevereiro de 1999 a outubro de 1999 e janeiro de 2000 e fevereiro de 2001, o contribuinte recolheu PIS - Folha de Pagamento (DARF fls. 135/141), em dissonância com o disposto na Lei n.º 9.718, de 1998. Não foram registrados depósitos referentes aos períodos lançados.

Impugnação e Decisão de 1ª Instância

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração e apresentou a Impugnação (fls. 203/213), na qual alega, em síntese, que:

1- o Contribuinte trata-se de cooperativa de crédito, sujeitando-se aos ditames da Lei n.º 5.764, de 1971, na prática de verdadeiros atos cooperativos, tal qual previsto no art. 79, e segundo o que exige o BACEN, através da Resolução n.º 2.771, de 2000;

2- por determinação legal (Resolução n.º 2.771, de 2000 do BACEN), as cooperativas de crédito estão adstritas à prática de atos cooperativos, vedada a possibilidade de realizarem operações com terceiros (fora do quadro social da entidade), atos não cooperativos;

3- o ato cooperativo é destituído de conteúdo econômico, não representa receita da cooperativa, como claramente postula a Lei n.º 5.764, de 1971, especialmente em seus arts. 78, 87 e 111, razão pela qual inviável a incidência de PIS e COFINS quando não se afere sua hipótese legal, qual seja, detenção de receita; e

4- não pode prosperar a exigência de PIS, em relação aos meses entre fevereiro/1999 e outubro/1999, uma vez que os efeitos da MP 1.858-7, de 1999, somente vieram a tomar forma no ordenamento jurídico em novembro de 1999, após decorrido o prazo

nonagesimal, nos termos do art. 195, §6º da Constituição Federal, e segundo preceitua o Ato Declaratório SRF n.º 88/99.

A DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, após análise da Impugnação, cujos resultados fundamentaram o **Acórdão n.º 13-14.688**, de 21/12/2006 (fls. 268/275), considerou o lançamento **procedente**, da seguinte forma:

i- a matéria discutida na Ação judicial n.º 2000.51.01.014134-9, na qual contesta a tributação do PIS pela totalidade de suas recitas, não foi conhecida, uma vez que importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto;

ii- que, em virtude das alterações introduzidas pela Lei n.º 9.718, de 1998, na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS, as Cooperativas de Crédito passaram a recolher PIS sobre a totalidade de sua receita, independentemente ser oriunda de ato cooperativo;

iii- a sociedade cooperativa de crédito, na condição de instituição financeira, é contribuinte do PIS, nos moldes determinados expressamente pela legislação acima mencionada;

iv- tendo em vista que a tributação do PIS no presente processo foi estabelecido pela Lei n.º 9.718, de 1998, não prospera a alegação de inexistir fundamento para a exigência entre 02/1999 e 10/1999. Assim, deve manter a exigência do PIS, acrescido de multa e juros de mora. Assentou que aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição ao PIS relativa às instituições financeiras;

v- que o art, 6º, I, da LC 70/91, que foi revogado pela MP n.º 1.858/99, não se aplicava às cooperativas de crédito, que têm tratamento específico. Assim, inaplicável ao presente caso o Ato Declaratório SRF n.º 88/99.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 378/403, requerendo, em síntese a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância, requerendo que se julgue procedente o presente recurso, anulando-se integralmente o Auto de Infração, tendo em vista:

(i) que os valores de PIS relativo às competências de fevereiro a outubro de 1999 não poderiam ser exigidos da Cooperativa, conforme o Ato Declaratório SRF n.º 88/99 (22/11/1999), conjugado com o Princípio Constitucional da Anterioridade Nonagesimal;

(ii) a não incidência de PIS sobre os atos cooperativos, na extensão em que aqui postulado (incluindo captação de recursos de cooperados, empréstimos a cooperados e aplicações financeiras), consoante a Lei n.º 5.764, de 1971, eis que cooperativa, na prática de atos cooperativos, não auferia receita (a receita é do cooperado), falecendo-lhe a base de cálculo do PIS, conforme sólido entendimento jurisprudencial do CARF e do STJ (cita vários);

(iii) requer a dedutibilidade na base de cálculo do PIS das correspondentes despesas/custos da atividade, nos termos do artigo 2º, §6º da Lei n.º 9.718, de 1998, com redação dada pelo artigo 2º da MP n.º 2.158-35/2001, bem como de correção monetária; e

(iv) a expressa previsão na Lei n.º 10.676, de 2003, autorizando a dedução na base de cálculo dos valores lançados a título de "sobras líquidas", bem como tendo em vista a natureza jurídica de sobras, que pertencendo aos cooperados, não se confundem com receita da cooperativa, sem que qualquer restrição fosse feita às sociedades cooperativas de crédito.

Do Acórdão prolatado

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 2102-00.199**, de 05/06/2009 (fls. 708/717), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado. Na decisão o Colegiado assentou, em resumo, que:

(i) a sociedade cooperativa de crédito, constituída sob a Lei n.º 5.764, de 1971, a qual define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o seu regime jurídico, consta no ordenamento jurídico como instituição financeira, sujeita à fiscalização do Banco Central; nessa toada, analisa-se o PIS devido por estas sociedades na condição de instituições financeiras;

(iii) com a edição da Lei n.º 9.718, de 1998 e alterações, as cooperativas de crédito passaram a recolher a contribuição sobre a totalidade de sua receita, independentemente desta ser oriunda de ato cooperativo, com as exclusões nela previstas bem assim, aquelas constantes da Lei n.º 9.701, de 1998; ressalta que a alíquota do PIS foi reduzida para 0,65%;

(iv) para as demais cooperativas, tendo em vista o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, §6º da CF/88, a SRF emitiu o Ato Declaratório SRF n.º 88/99, o qual determina que as contribuições devidas pelas cooperativas, "*serão apuradas de conformidade com o disposto na MP n.º 1.858-7, de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999*"; e

(v) em relação à dedução na base de cálculo do PIS dos valores lançados a título de "sobras líquidas", com base em norma posterior, Lei n.º 10.676, de 2003, não será apreciado em decorrência da preclusão argumentativa.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificado da decisão no **Acórdão n.º 2102-00.199**, de 05/06/, insurgiu-se o Contribuinte contra o resultado do julgamento, apresentando seu Recurso Especial de divergência (fls. 501/535), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado, quanto as seguintes matérias: **(1)-** não incidência de PIS sobre atos cooperativos praticados pelas cooperativas de crédito; **(2)-** impossibilidade da tributação das sobras cooperativas e **(3)-** afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal da contribuição na tributação dos meses anteriores a novembro de 1999, nos termos do AD/SRF 088/99.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontados, requer que seja admitido e, no mérito dado provimento ao Recurso, para que seja reformada a decisão recorrida.

No Recurso Especial requer a reforma do Acórdão recorrido, com a declaração de nulidade e improcedência integral do Auto de infração, invocando-se a regra legal de não incidência do PIS sobre os **atos cooperativos** no tocante ao período autuado (fevereiro a outubro/1999), incluídas captação de recursos de cooperados, empréstimos a cooperados, aplicações financeiras e sobras, consoante regência da legislação específica na Lei n.º 5.764/71, reforçada pela Lei n.º 10.676, de 2003, eis que cooperativa, na prática de atos cooperativos, não auferir receita (a receita é do cooperado), falecendo-lhe a base de cálculo do tributo em exame conforme entendimento jurisprudencial do CARF e do STJ (cita vários), além do que, os valores do PIS relativos às competências anteriores a novembro de 1999 (que inclui todas as competências autuadas) não poderiam ser exigidos, conforme prevê o **Ato Declaratório SRF n.º 88/99**, conjugado com o Princípio Constitucional da **Anterioridade Nonagesimal**.

Para comprovação da divergência aponta os seguintes Acórdãos paradigmas: n.ºs 108-08.482 e 105-17.222 para o **item 1**; Acórdãos n.ºs 204-02.084 e 103-23.202, para o **item 2**; e Acórdãos n.ºs 203-08.333 e 204-02.084, para o **item 3**.

1 – Não incidência de PIS sobre atos cooperativos praticados pelas cooperativas de crédito

A contribuinte alega que os atos cooperativos por elas praticados, a cessão de crédito a seus associados, as cooperativas de crédito não auferem, em contrapartida, importâncias juridicamente qualificáveis como receita, nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei n.º 5.764, de 1971. Assim, não se sujeitam à incidência do PIS, nos termos da Lei n.º 9.718, de 1998.

Afirma que, no **Acórdão recorrido** ocorreu o entendimento de que à cooperativa de crédito se aplica a legislação da contribuição para o PIS relativa às instituições financeiras e, para a comprovação do dissenso foram apresentados os Acórdãos paradigmas de n.ºs 108-08.482 e 105-17.222. Argumenta que, nos acórdãos recorridos foi decidido que sobre os atos cooperados das cooperativas de crédito não são passíveis de tributação de IRPJ e CSLL. Em havendo fatos ou legislações diferentes não pode haver divergência jurisprudencial.

Contudo, em análise de admissibilidade, entendeu-se não ter sido comprovada a divergência jurisprudencial em relação à matéria.

2 – Impossibilidade da tributação das sobras cooperativas

Para a comprovação do dissenso foram apresentados os Acórdão n.ºs 204-02.084 e 103-23.202.

Porém, em análise de admissibilidade, quanto a essa **matéria**, após o cotejamento/analises dos Acórdãos (recorrido e paradigmas), restou concluído que não há identidade fática, pois no Acórdão paradigma n.º 204-02.084 trata de outro tipo de cooperativa (cooperativa de trabalho médico) que não a cooperativa de crédito e no Acórdão paradigma 103-23.202 trata de CSLL, que é um tributo com legislação diferente do PIS.

3 - Afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal da contribuição na tributação dos meses anteriores a novembro de 1999, nos termos do AD/SRF 088/99

Em seu Recurso Especial alega que, os valores do PIS relativos às competências anteriores a novembro de 1999 (que inclui todas as competências autuadas) não poderiam ser exigidos, conforme prevê o **Ato Declaratório SRF n.º 88/99**, conjugado com o Princípio Constitucional da Anterioridade Nonagesimal.

A recorrente afirma que, no **Acórdão recorrido** decidiu-se que as cooperativas de crédito são equiparadas a instituições financeiras da Lei n.º 8.212, de 1991 e com o advento da Lei n.º 9.718, de 1998 a tributação incidiu sobre todas as receitas auferidas, sendo que o AD/SRF 088/99 somente se aplica as demais sociedades cooperativas e, para a comprovação do dissenso foram apresentados os Acórdão n.ºs 203-08.333 e 204-02.084.

Argumenta que, no **Acórdão paradigma n.º 203-08.333**, que trata de cooperativa de crédito, decidiu-se que se aplica o AD/SRF N.º 88/99, que declarou que revogação da isenção do PIS e da COFINS somente começa a vigor após novembro de 1999.

Para isso, apresentou a ementa do **Acórdão paradigma n.º 203-08.333**, de 10/07/2002:

COFINS. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

Consoante o AD/SRF 088/99, as Contribuições para o PIS/PASEP e para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas **sociedades cooperativas** serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória n.º 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês do novembro de 1999. O inciso I do art. 6. da LC n.º 70/91, referente à isenção da COFINS para as sociedades cooperativas em relação aos atos cooperativos, foi

revogado pela referida MP somente a partir de 30.06.1999. O período autuado está compreendido entre fevereiro e agosto de 1999 (...). Grifei

Apresentou também o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão:

“(...) O presente recurso versa sobre a incidência da COFINS sobre a receita das cooperativas de crédito, na modalidade a que estão sujeitas as instituições financeiras, tal como exigido pelo auto de infração”.

Assim, em análise de admissibilidade, verificou-se que o Acórdão paradigma n.º 203-08.333, tratava de uma cooperativa de crédito, na modalidade a que estão sujeitas as instituições financeiras, e nessa decisão decidiu-se que a revogação da isenção do PIS e da COFINS somente começa a vigor após novembro de 1999, nos termos da AD/SRF 088/99, muito embora o enfoque seja a revogação da isenção do PIS.

Já em relação ao **Acórdão paradigma n.º 204-02.084**, em sede de análise de admissibilidade, concluiu-se não se aplicaria ao caso, por tratar de **outro tipo de cooperativa** (cooperativa de trabalho médico) que não a cooperativa de crédito, e o resultado do recurso, tanto no recorrido como no paradigma, foi contrário aos contribuintes, não havendo resultados opostos para configurar a divergência jurisprudencial.

Posto isto, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, com base nas considerações tecidas no Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 955/960, **deu seguimento parcial** ao Recurso interposto pelo Contribuinte, apenas em relação à matéria ***3- Afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal da contribuição na tributação dos meses anteriores a novembro de 1999, nos termos do AD/SRF N.º 88/99.***

Reexame do RE

Cientificado do Despacho que do Presidente da Câmara que deu seguimento parcial ao recurso, por entender que não foram atendidos os pressupostos necessários para sua admissibilidade, o Contribuinte requer e foi recepcionado, o Recurso Especial para Reexame e, passou a ser reexaminado, juntamente com o Despacho que lhe negou seguimento.

Diante do exposto no Despacho de “Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial” de fls. 961/962, p Presidente da CSRF, decidiu por **manter, na íntegra**, o Despacho do Presidente da Câmara, que deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo sujeito passivo, apenas em relação à interpretação suscitada de que há afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal do PIS dos meses anteriores a novembro de 1999, nos termos do AD/SRF 088/99 .

Agravo

Cientificado do Despacho acima, o Contribuinte apresentou o Agravo (fls. 984), em face do Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial que confirmou a negativa de seguimento expresso pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção/CARF (fls. 955).

Registrou-se que apesar de não haver previsão de Agravo em face de Despacho de Reexame de Admissibilidade, o recurso foi recebido como tal.

Efetuada a análise do recurso, restou assentado que embora presentes os pressupostos de conhecimento do Agravo, a Presidente da CSRF, com base na proposta Despacho de fls. 1.045/1.049, **REJEITOU o pedido**, prevalecendo o seguimento parcial do Recurso Especial expresso pelo Presidente da CSRF à fl. 962.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Devidamente cientificada do Despacho que deu seguimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 964/972, requerendo que, no mérito, seja negado provimento, mantendo-se o Acórdão proferido por seus próprios fundamentos.

Alega, inicialmente, que as cooperativas de crédito tiveram sua natureza financeira reconhecida no art. 192 da Constituição Federal de 1988 e que a Lei n. 4.594, de 1964, inclui as cooperativas de crédito no rol de instituições financeiras.

Assevera que quanto aos fatos geradores ocorridos entre 10/95 e 02/96, aplica-se a alíquota prevista na LC 07/70, razão pela qual deve ser mantido o lançamento constante dos autos. A Recorrente, ao defender a incidência da MP Nº 1.212/95 no período em questão, acaba por violar o disposto no artigo 195, §6º da CF, que prevê a anterioridade nonagesimal aplicável às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social. Considerando-se o prazo de 90 dias, a MP Nº 1.212/95, de fato, somente poderia produzir efeitos a partir de fevereiro/96, devendo-se aplicar nesse interstício, as disposições da LC 7/70. Nessa perspectiva, não existe qualquer mácula no lançamento efetuado, devendo ser mantido o crédito tributário. Também inaplicável ao presente caso o Ato Declaratório SRF nº 88/99.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 1.020/1.024, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: ***Afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal da contribuição na tributação dos meses anteriores a novembro de 1999, nos termos do AD/SRF nº 88/99.***

Alega o contribuinte no Recurso Especial que, “os valores da COFINS relativos às competências anteriores a novembro de 1999 (que inclui todas as competências autuadas) não poderiam ser exigidos, conforme prevê o Ato Declaratório SRF nº 88/99, conjugado com o Princípio Constitucional da **anterioridade nonagesimal**”.

Ressalto que estamos a tratar nos autos, de exigência de PIS da **cooperativa de crédito (SICOOB)**, nos seguintes período de apuração: de fevereiro de 1999 a outubro/1999.

Destaca-se que o próprio contribuinte declara em seu Recurso Especial, que a SICOOB se enquadra “com fulcro na sua realidade de cooperativa de crédito e instituição financeira não-bancária”.

Pois bem. As cooperativas de crédito tiveram sua natureza financeira reconhecida no inciso VIII, do art. 192 da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo constitucional, embora tenha sido alterado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não deixou de incluir as referidas cooperativas no Sistema Financeiro Nacional. Veja-se:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, **abrangendo as cooperativas de crédito**, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003) - Grifei

Como se vê, as cooperativas de crédito foram consideradas instituições financeiras, razão pela qual se submetem a regime jurídico específico, que são distinto das cooperativas comuns (sociedades cooperativas em geral).

No plano legal, o art. 15 e o parágrafo 1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, confirma a equiparação das cooperativas de crédito às instituições financeiras:

Art. 15. Considera-se:

I - (...).

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, **bem como a cooperativa**, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, **cooperativas de crédito**, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

Da leitura dos artigos acima, não resta qualquer dúvida de que a cooperativa de crédito (cooperativas financeiras) recebem tratamento tributário diverso do reservado às demais cooperativas (gerais).

Nas cooperativas de créditos, os custos financeiros com a movimentação das quantias junto à Cooperativa não são suportados pelos seus associados, mas pelo “consumidor final”, o produtor, ao qual são disponibilizados os recursos necessários para a realização da sua atividade.

Com essas considerações, destaca-se que a especialidade das cooperativas de crédito frente às demais cooperativas resta evidente diante das operações que mantém junto aos

seus associados, equiparadas às operações de instituição financeira, havendo o legislador, nos diplomas legais retro mencionados, esclarecido que, realmente, a cooperativa de crédito é sujeito passivo da Contribuição para o PIS.

Cabe destacar que, de fato, o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar (LC) nº 70/91, isentou as instituições financeiras e cooperativas do pagamento da COFINS:

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo **ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento**, instituída pelo art. 1º desta lei complementar.” (Grifei)

Ocorre que essa isenção foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.718, de 1998, em cujo art. 3º, §§ 5º e 6º, este último incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, se lê:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil **e cooperativas de crédito**:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;” (Grifei).

Como se pode ver, na disciplina jurídica específica a que se submete as **cooperativas de crédito** em razão de sua natureza financeira, não há nada que exclua os atos cooperativos do campo de incidência do PIS.

Passamos então, à matéria específica de divergência apontada no Recurso Especial do Contribuinte, que trata da “anterioridade nonagesimal”, referente a Medida Provisória nº 1.212, de 1995, editada em **28/11/1995**, logo após a suspensão dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, que dispunha no seu artigo 15:

Art. 15 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”.

Esta Medida Provisória, após várias reedições, foi convertida na Lei nº 9.715, de 1998, que desta forma dispôs em seus artigo 2º, §1º e art. 18:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

§1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

(,,).

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

No entanto, em 1999, o STF julgou inconstitucional (ADIn nº 1417-0/DF) o art. 15, da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, já convertida na Lei nº 9.715, de 1998, **entendendo que deveria ser aplicada a anterioridade nonagesimal.**

Dessa forma, a alíquota de 0,65% deveria incidir somente nos fatos geradores ocorridos a partir do nonagésimo dia da publicação da aludida Medida Provisória.

Já em 8 de junho de 2005, foi publicada a Resolução do Senado Federal nº 10, de 2005, a qual, suspendeu a “execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, **"aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995."**

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2005 – O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3 - Pará.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, quanto ao tratamento tributário dispensado pela Lei 5.764, de 1971 (citado pelo Contribuinte no RE), se aplica às cooperativas de produção, de trabalho, e **não à cooperativa de crédito**, a qual está jungida às disposições dos art. 192, VIII, da Constituição Federal e observada a legislação federal em vigor, cujo funcionamento, criação e extinção estão originalmente normalizadas na Lei 4.595, de 31/12/1964, e Resolução nº 1.914, de 11.04.1992 e 3.442, de 2007, do Banco Central do Brasil.

As cooperativas de crédito, apesar de sujeitas a norma geral que regulamenta a atividade cooperativa (os arts. 3º, 4º e 7º da Lei nº 5.764, de 1971 – dispõe acerca da essência e da política do cooperativismo), **são instituições financeiras** (§1º do art. 18 da Lei nº 4.595, de 1964) e sujeitam-se a legislação dessas instituições em matéria tributária. No caso do PIS, encontram-se sujeitas a legislação aplicável às instituições de que trata o §1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991.

Portanto, conforme resta claro, diferente das demais sociedades cooperativas, a cooperativa de crédito se submete à legislação pertinente às instituições financeiras. Nesse diapasão, sofrerá a incidência de PIS sobre suas receitas, consoante a Lei nº 9.718, de 1998, com as exclusões e deduções autorizadas pelas normas que regem a matéria.

Assim, para as demais cooperativas, tendo em vista o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, §6º da CF/88, **a Receita Federal emitiu o Ato**

Declaratório SRF nº 88/99, o qual determina que as contribuições para o PIS/Pasep e COFINS devidas pelas sociedades cooperativas, "serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999."

Ato Declaratório nº 88, de 17/11/1999,

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.858, de 1999, declara que as contribuições para o PIS/PASEP e para o financiamento da seguridade social- COFINS, devidas pelas sociedades cooperativas serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, **relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999.**" (Grifei)

Nessa perspectiva, temos que a isenção do art. 6º da LC 70, de 1991, foi revogada pela Lei nº 9.718, de 1998 (com efeitos a partir de fevereiro de 1999), em relação às cooperativas de crédito (cooperativa financeira), não existindo, portanto, qualquer mácula no lançamento efetuado neste processo, uma vez que no período abrangido pela autuação, a interessada devia Contribuição para o PIS sobre o seu faturamento ou receita bruta definido pelo art. 3º da referida Lei, com as deduções específicas estabelecidas no §6º desse artigo e, portanto, deve ser mantido o crédito tributário.

Conclusão

Em vista do exposto, conheço do recurso e no mérito voto no sentido de **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, mantendo-se hígido os termos do Acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos